



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/263 (DR-NET)

Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho
– Apreciação sumária de uma denominada «nota de redação»
relativa a um direito de resposta e de retificação do aqui queixoso

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/263 (DR-NET)

Assunto: Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho – Apreciação sumária de uma denominada «nota de redação» relativa a um direito de resposta e de retificação do aqui queixoso

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), uma queixa remetida em 4 de agosto de 2022 por Manuel Rodrigues de Sá Serino, e apresentada contra o jornal *online O Minho*, a propósito de uma notícia por este publicada em 5 de julho sob o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”¹.

O autor da queixa alega, em síntese, que a notícia em causa viola os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social, bem como diversos princípios e deveres deontológicos dos jornalistas, e, acessória e reflexamente, a ofensa do seu bom-nome, honra, consideração e reputação.

Adicionalmente, invoca a inobservância, pelo mesmo periódico, de obrigações vertidas no artigo 26.º da Lei de Imprensa – em concreto, a publicação irregular, em 13 de julho, por este periódico, de uma denominada «nota da redação» a um direito de resposta exercido pelo aqui Queixoso em reação à notícia *supra* identificada.

Isto é, e muito embora a dita queixa seja expressamente apresentada «[n]os termos e ao abrigo do disposto no art.º 55.º do[s] Estatutos da ERC, aprovados em anexo ao] Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 Novembro», a verdade é que a mesma engloba aspetos que

¹ <https://ominho.pt/empreiteiro-de-braga-reclama-divida-de-94-mil-euros-a-colega-oito-anos-depois-das-obras-feitas/>. Esta notícia foi entretanto desenvolvida por uma outra, publicada em 5 de julho: cf. <https://ominho.pt/empreiteiro-de-braga-insulta-economista-a-quem-reclama-divida-de-95-mil-euros/>.

extravasam a estrita apreciação de diversas componentes do rigor informativo e a possível ofensa de direitos de personalidade do visado, porquanto (também) envolve matéria conceptualmente situada no âmbito do instituto do direito de resposta e de retificação, a qual é objeto de preocupações particulares e de um regime jurídico específico.

2. Assim, justifica-se que a apreciação da factualidade invocada nos §§ 59 e seguintes do articulado da queixa seja feita separadamente e à luz do direito aplicável ao exercício do direito de resposta e de rectificação na imprensa – considerando-se para o efeito o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, nos artigos 8.º, alíneas f) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas c) e j), dos Estatutos da ERC, e ainda a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro.

II. Apreciação

3. Considera o queixoso que uma denominada «nota da redação» publicada pelo periódico *O Minho* no remate de um texto de resposta e de retificação da sua autoria desrespeitaria o direito aplicável – em concreto, o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa (*supra*, n.º 1).

Nos termos do referido preceito legal, «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação [...]».

Por sua vez, no ponto 4.1. da já mencionada Diretiva 2/2008, clarifica-se que o dispositivo legal ora reproduzido implica, designadamente, que:

«(a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;

(b) A anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele;

(c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;

(d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;

(e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor;

[...]».

4. Ora, e na perspetiva do autor da queixa, a “anotação” publicada no caso vertente não é breve, não é da autoria da direção do periódico, mas do jornalista que redigiu o artigo respondido, e não tem como fim apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta do recorrente (cf. §§ 62 e ss. da queixa).

E, de facto, do confronto dos textos em presença resulta suficientemente indiciado o desrespeito pela norma do supracitado artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa, porquanto:

– a “nota” em causa é subscrita pelo jornalista autor da peça respondida e não pela direção do jornal *O Minho*;

– o texto da “nota” em exame não se traduz numa breve anotação ao texto de resposta e de retificação, excedendo *inclusive* o número de palavras deste;

– considerada na sua generalidade, a “nota” identificada extravasa o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta do recorrente, antes visa contraditar factos invocados no texto de resposta e/ou contesta a interpretação ou

enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados nesse mesmo texto de resposta;

– além disso, os pontos 1 e 6 da “nota” em apreço são redigidos num tom não neutro e depreciativos da resposta e do seu autor.

5. As desconformidades assinaladas apontam para a inobservância do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, a qual constitui contraordenação, punível com coima, e pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida (cf. artigo 35.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, do mesmo diploma legal).

Incumbe à ERC assegurar o processamento e punição das contraordenações previstas na Lei de Imprensa (cf. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e o artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa).

III. Deliberação

À luz do exposto, e face à necessidade de que tais imputações ao periódico em causa e as consequências delas eventualmente resultantes sejam apreciadas em sede própria, o Conselho Regulador delibera pela abertura de procedimento contraordenacional contra a PDG5 Media, Lda., proprietária da publicação periódica *O Minho*, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo